



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 10875.004780/2001-11
Recurso n° 135.594 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO/PIS
Acórdão n° 203-13.459
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente PANIFICADORA RANCHO GRANDE LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13/05/08
Wando Eustáquio Ferreira
Mat. Sign. 91776

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

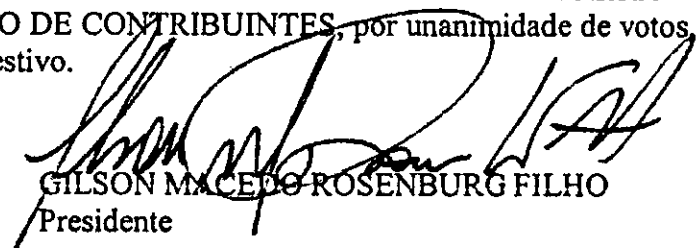
Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994

NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA
- A impugnação intempestiva não instaura o litígio, não podendo
ser conhecida pelo órgão julgador.

Recurso negado.

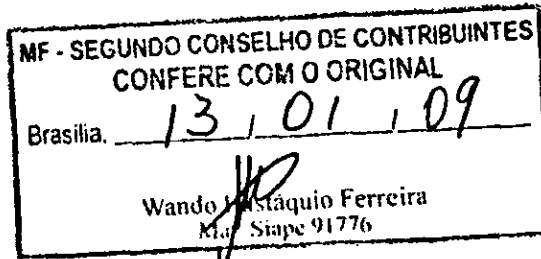
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso,
por intempestivo.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos
Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões
Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário agitado contra decisão que sequer conheceu do pedido de restituição/compensação formulado pela interessada, uma vez que intempestiva a impugnação apresentada contra o Despacho Decisório que indeferiu o pleito em comento.

A interessada, como razões de apelo, sustenta que não foi atendida na representação fazendária originária, uma vez que uma SENHA não poderia a ela ser fornecida, pois a mesma já havia se esgotado, não obstante a contribuinte ter comparecido à aludida repartição ainda no horário de atendimento.

Ultrapassada tal matéria, a interessada reclama a revisão do indeferimento primeiro de seu pleito de restituição, uma vez que não há que se falar em contagem decadencial para a apresentação de pedido de restituição dos valores recolhidos para o PIS e na égide dos inconstitucionais DLs nº 2.445/88 e 2.449/88.

É o relatório.

cyf

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 13, 01, 09
Wando Eustáquio Ferreira
Mat. Suple 1776

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Não há elementos suficientes nestes autos há corroborar os argumentos da recorrente no sentido de que a intempestividade verificada de sua impugnação se deu em razão de que houvera uma suposta falha ou desídia no atendimento a ela dispensado na repartição originária do órgão fiscalizador.

Assim, forçoso é manter a decisão que informa não haver litígio por força da intempestividade da impugnação apresentada.

Por outro lado e se nos fosse possível enfrentar a matéria de mérito, registre-se, que tão somente o faço por amor à Justiça Fiscal reclamada, melhor sorte não restaria à recorrente que o improvimento de seu apelo, uma vez que o período que se busca restituir vai de 1991 a 1994, com pedido administrativo de restituição formulado em 28/12/2001.

Muito além, portanto, do prazo reconhecido na esfera do Segundo Conselho de Contribuintes, que é o de cinco anos a contar da Resolução n° 49 do Senado Federal. Ou seja, o pedido administrativo em comento deveria ser protocolado até 10/10/2000, o que não se verifica na hipótese examinada.

Diante do acima fundamentado, voto por negar provimento ao recurso interposto, em face da ausência de elementos que comprovem em sentido contrário a pecha de intempestividade à impugnação protocolizada pela recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA